DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10311/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/22742/2017
PROTOCOLO	: 1856686
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE COM RESSALVA. AUSÊNCIA DO ENVIO DO TERMO DE ENCERRAMENTO DO CONTRATO. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à formalização do **Contrato Administrativo nº 127/2017**, juntamente com sua Execução Financeira, firmado entre o **Município de Ribas do Rio Pardo**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 03.501.541/0001-91** e a empresa **Andreia Aparecida Serafim 0069931654**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 19.993.748/0001-60**.

O presente Contrato constitui-se por seu objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar para atender a Secretaria de Educação, cujo valor estimado é de R$ 78.178,72 (setenta e oito mil cento e setenta e oito reais e setenta e dois centavos).

O procedimento licitatório Pregão Presencial nº 28/2017 foi julgado como regular por meio da Deliberação AC02-199/2021, proferida no Processo TC/22652/2017.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Educação acompanhada pelo d. Ministério Público de Contas opinaram pela **Regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 127/2017**, bem como, pela **Regularidade** da **Execução Financeira**, conforme verificado na Análise **"ANA - DFE – 10676/2019"** à Peça Digital n.º 37 (fls. 210-215), e no R. Parecer Análise **"PAR - 3ª PRC – 8963/2021"** à Peça Digital n.º 41 (fl. 219).

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Contratação Pública e Execução de seu objeto, conforme consta no art. 121, II e III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame da formalização do **Contrato Administrativo n.º 127/2017**, juntamente com sua Execução Financeira, entre o **Município de Ribas do Rio Pardo** e a empresa **Andreia Aparecida Serafim 0069931654**.

Partindo do pressuposto presente no capítulo III da Lei nº 8.666/1993, constata-se que o **Contrato Administrativo n.º 127/2017** atendeu os trâmites legais quanto a sua formalização, visto que contém todas as cláusulas essenciais previstas no art. 55, seguindo a conformidade vigente no edital de licitação.

Em sequência, com relação à Execução Financeira do presente Contrato, ocorreu de acordo com as determinações da Lei Federal n.º 4.320/64, sendo as notas fiscais atestadas pelos fiscais do contrato.

Abaixo se encontra disposto a consonância entre os valores

empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	**R$ 78.178,72**
Termos Aditivos	-
Despesa Empenhada	R$ 107.593,71
Despesa Anulada	R$ 51.012,41
Saldo Empenhado	**R$ 56.581,60**
Total Liquidado	**R$ 56.581,60**
Total Pago	**R$ 56.581,60**

Por fim, observa-se que o ordenador de despesas deixou de enviar o **termo de encerramento** da presente contratação, o que impõe ressalva, para que sejam observados todos os documentos obrigatórios a serem enviados ao Tribunal, de acordo com a legislação vigente.

Ademais, toda a documentação destes autos encontra-se tempestiva quanto à remessa, atendendo ao prazo estabelecido na Resolução n° 54/2016.

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELA REGULARIDADE da formalização do **Contrato Administrativo n.º 127/2017** firmado entre o **Município de Ribas do Rio Pardo**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 03.501.541/0001-91** e a empresa **Andreia Aparecida Serafim**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 19.993.748/0001-60**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, II, III, §4º do RITC/MS;

II - PELA REGULARIDADE COM RESSALVA da **Execução**

Financeira do **Contrato Administrativo n.º 127/2017** firmado entre o **Município de Ribas do Rio Pardo**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 03.501.541/0001-91** e a empresa **Andreia Aparecida Serafim**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 19.993.748/0001-60**, diante da ausência do envio do termo de encerramento, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

III – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual administrador público, que observe com maior rigor o envio da documentação obrigatória a esta Corte de Contas, forte no art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012;

IV - PELA QUITAÇÃO ao Ordenador de Despesa, **Sr. Paulo César Lima Silveira**, inscrito no **CPF sob o n.º 238.395.971-53**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

V - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA